



# BOLETIM INFORMATIVO

## **Novo Programa de Apoio à Educação Infantil Permite que Municípios Solicitem Recursos para Expansão de Matrículas**

O Ministério da Educação (MEC) anunciou a abertura de adesão ao novo módulo do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), denominado EI Manutenção.

Este módulo possibilita aos municípios brasileiros a solicitação de recursos financeiros essenciais para a ampliação da oferta e regulação do funcionamento de novas matrículas na educação infantil. A iniciativa faz parte do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil em Novos Estabelecimentos (Proinfância) e Novas Turmas (Brasil Carinhoso).

Os recursos disponibilizados visam apoiar as novas unidades escolares ou novas turmas até que as matrículas sejam oficialmente contabilizadas para o recebimento de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), prevenindo assim qualquer descontinuidade no atendimento educacional.

Para participar, os municípios devem registrar-se no Simec, acessar o Módulo E.I. Manutenção, e fornecer dados que

comprovem o aumento na oferta de atendimento, comparando-os com as informações do Censo Escolar. Além disso, devem apresentar pedidos relacionados a novas matrículas em unidades públicas de educação infantil construídas com financiamento federal, e novas turmas em estabelecimentos públicos ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Esta medida é regulada pela Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, que assegura a transferência de recursos do governo federal para os municípios, com o objetivo de expandir a oferta educacional e regularizar o funcionamento das novas matrículas nas unidades de educação infantil, até sua inclusão no Fundeb.

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

**Acesse:**

**[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)**

---

## **Ministério da Saúde Anuncia Repasse para Piso da Enfermagem**

O Ministério da Saúde divulgou, por meio da Portaria GM/MS 3.416 publicada nesta quarta-feira (27), os detalhes dos valores da parcela de março de 2024 da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União. Esses recursos são destinados a garantir a implementação do Piso Nacional da Enfermagem, beneficiando estados, municípios e o Distrito Federal.

A publicação, que pode ser consultada no Diário Oficial da União, visa facilitar o cumprimento do piso salarial estabelecido para os profissionais de enfermagem em todo

o país. A AFC é essencial para apoiar entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendem majoritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo que ao menos 60% dos pacientes sejam atendidos por essa rede.

O ministério responsável tem conduzido a operacionalização deste apoio financeiro através de sucessivas portarias, que estabelecem critérios e procedimentos necessários para a adequada distribuição e uso dos fundos. Esta medida reforça o compromisso do governo federal com a valorização da enfermagem e a melhoria contínua dos serviços de saúde oferecidos à população.

---

## **MEC Lança Diagnóstico Equidade no Simec para Fortalecer Educação Étnico-Racial**

O Ministério da Educação (MEC) introduziu uma nova ferramenta chamada Diagnóstico Equidade no módulo Plano de Ações Articuladas 4 (PAR 4) do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec). Esta iniciativa é direcionada a prefeitos e secretários de Educação dos estados e municípios brasileiros, com o objetivo de coletar informações detalhadas sobre as políticas de educação para as relações étnico-raciais atualmente implementadas.

O Diagnóstico Equidade é composto por perguntas distribuídas em dez eixos temáticos, incluindo "Fortalecimento do Marco Legal", "Políticas de Formação de Gestores e Profissionais de Educação", "Gestão Educacional", entre outros, que abrangem áreas cruciais como material didático,

currículo, financiamento e mais. Além disso, há um foco especial na Educação Escolar Quilombola e Indígena.

Este instrumento de diagnóstico é essencial para o desenvolvimento e a implementação efetiva de políticas públicas que promovam a equidade e a inclusão nas escolas. O preenchimento do formulário não apenas ajuda a mapear as necessidades e os progressos atuais, mas também serve como base para futuras ações governamentais na área da educação.

Para facilitar o processo, o MEC disponibilizou um guia passo a passo que pode ser acessado através do seu portal oficial.

Este guia oferece instruções detalhadas para o preenchimento adequado do diagnóstico, garantindo que os dados coletados sejam

precisos e úteis para as iniciativas educacionais do país. Confira mais detalhes no site oficial do MEC.

---

## Última Parcela do FPM de Março Registra Aumento Significativo

A última parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), creditada na sexta-feira, 29 de março, apresentou um crescimento expressivo de 33,27% em comparação com o mesmo período do ano anterior.

Este aumento substancial proporciona uma injeção de recursos importantes para os municípios brasileiros, possibilitando melhorias em áreas críticas como infraestrutura, saúde e educação.

O FPM é uma das principais fontes de receita para a maior parte dos municípios do país, especialmente os de menor porte.

O fundo é composto por parte dos impostos arrecadados sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) e é distribuído de acordo com critérios definidos por lei, que levam em conta fatores como a população e a renda per capita do município.

Este aumento no repasse pode ser atribuído a diversos fatores, incluindo melhorias na arrecadação de impostos a nível federal e mudanças econômicas positivas no país.

Com recursos adicionais, os gestores municipais têm a oportunidade de investir em projetos e serviços que podem trazer benefícios duradouros para as comunidades locais.

---

### Cursos

02/05/2024

Curso Online (In company para Prefeitura de Morungaba/SP) – Gestão e Fiscalização de Contratos Públicos

07/05/2024

Curso Online – Execução Fiscal na Prática

08/05/2024

Curso Online – Aspectos Gerais de Normas de Segurança e Medicina do Trabalho a Administração Pública – CIPA

09/05/2024

Curso Online – Gestão Integrada: Almoxarifado e Patrimônio

10/05/2024

Curso Online – Saúde e Segurança no Trabalho, com Foco no envio das Informações ao eSocial

13/05/2024

Curso Online – A Implantação e Gestão das Ouvidorias Municipais

## ETP: OBRIGATORIEDADE X REGULAMENTO LOCAL

*Leonardo Vieira de Souza<sup>1</sup>*

Existem temas, que por natureza, são aproveitáveis a todos os órgãos, poderes e entes públicos, e a fase de planejamento das licitações é um desses temas. A Lei Federal nº 14.133/2021, em sua lógica, apregoa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP como regra.

Regulamentar a Nova Lei de Licitações tem sido um desafio, especialmente pela necessidade de trazer equilíbrio entre: os aspectos operacionais de aplicação da Lei x a vedação de se criar novas regras ou contrariar as regras gerais.

Em razão disso, torna-se interessante conhecer o ETP e a hipótese de se dispensar a sua elaboração através de regulamento próprio.

### Estudo Técnico Preliminar

Na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos [Lei Federal nº 14.133/21], o Estudo Técnico Preliminar [ETP] é documento necessário na fase de planejamento das licitações, sendo resumido como o “estudo da necessidade”, esse instrumento busca demonstrar a viabilidade da futura contratação, destacando, dentre outras coisas, a sua necessidade e adequação ao interesse público, refletindo a melhor

escolha para o serviço, a obra ou o fornecimento pretendido, vale destacar o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O ETP está previsto no art. 18, inciso I, da Lei, elencado junto às peças de planejamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Mas é o art. 18, §1º, que estrutura a forma mínima do ETP, a pauta de composição dessa peça. Há, ainda, no art. 18, §2º, a hipótese de se realizar a forma simplificada do estudo, desde que os tópicos ausentes sejam justificados. Destacam-se as disciplinas do art. 18, §§ 1º e 2º:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

<sup>1</sup> Advogado, Consultor Jurídico e Instrutor de cursos da EVG – Escola Virtual de Governo da Gepam. Possui especializações em Direito Constitucional e Administrativo, Direito Eleitoral e em Direito Público

com Ênfase em Licitações. Tem atuação em Direito Administrativo, Tributário, Terceiro Setor e Gestão Pública. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2019.

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não

contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Percebe-se que o §3º, autoriza que nos casos envolvendo obras e serviços de engenharia, o termo de referência ou o projeto básico poderão ser suficientes para o objeto, sendo dispensada a elaboração de outros projetos, isso quando o ETP consignar não haver prejuízos à futura contratação.

Ainda sobre as finalidades do ETP, Victor Amorim conceitua:

“[...]por meio dos estudos preliminares será realizada

a fase preparatória: o levantamento e identificação de quais soluções existentes fase preparatória: o planejamento de contratação pública no mercado têm potencial de alcançar os resultados pretendidos e de atender à necessidade administrativa contemplando aspectos como economicidade, eficácia, eficiência e padronização”.

### **Obrigatoriedade do ETP**

Pela leitura da Lei, em sua lógica estrutural, o ETP é fundamental no diagnóstico do objeto, e em regra, deve inaugurar os processos licitatórios.

É nesse sentido que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, tem analisado a ausência do ETP em algumas contratações, especialmente em licitações que envolvem objetos predominantemente intelectuais.

Acontece que durante todo o período de vigência compartilhada das leis, e até mesmo no curto período de vigência isolada da Lei Federal nº 14.133/2021, percebeu-se que a elaboração indiscriminada e irracional do ETP seria capaz de gerar alguns prejuízos à Administração, especialmente por ser este um

documento naturalmente originário dos setores/departamentos/divisões requisitantes. Burocracia, morosidade e até mesmo a elaboração displicente do Estudo são problemas já constatados na prática licitatória.

Diante dessa regra geral, surgiram vários questionamentos sobre a hipótese de se dispensar ou facultar a elaboração do ETP em regulamentos próprios, como nos casos de dispensas por valor, dispensas emergenciais, e outras situações específicas. Especialmente levando em conta que, o ETP é peça de planejamento, que acaba influenciando no funcionamento administrativo.

Ronny Charles tece críticas ao uso indiscriminado do ETP:

“Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, essa postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formas, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pela instrumento.

[...] Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.”

Diante dessa realidade, diversos regulamentos específicos/locais, trataram de discriminar o uso do ETP, hipóteses de dispensa e facultatividade. Com o intuito de racionalizar o uso do instrumento, adequando-o ao funcionamento de cada órgão/ente/poder.

### **Regulamentos sobre o ETP**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, por exemplo, ao regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, em sua estrutura, tornou o ETP dispensável nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação [art. 16, Parágrafo único].

Aliás, o Governo Federal, na Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que define as

diretrizes para a elaboração de ETP para os órgãos e entidades públicas da União, dispensa a elaboração do referido Estudo em determinados casos.

De modo similar, no modelo de decreto regulamentando as compras diretas, elaborado pela GEPAM e fornecido a todos os clientes, consta que o ETP será dispensado no caso de dispensas por valor e contratações emergenciais, além de outras situações em que, em razão da ausência de maiores complexidades, os requisitos previstos no §2º do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, poderão ser especificados no Documento de Formalização de Demanda [DFD] ou no termo de referência.

Assim, embora a Lei nº 14.133/2021 não relacione, pormenorizadamente, os casos ou as contratações em que o ETP poderá ser dispensado, o regulamento local poderá disciplinar esses aspectos, e Iporanga já o fez em seu Decreto que regulamenta as compras diretas.

Sendo o ETP, em regra, obrigatório, com ressalvas os casos em que o regulamento próprio autoriza a sua dispensa, ou faculta a sua elaboração.

### **Conclusão**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma peça de planejamento das licitações e compras públicas, o estudo da necessidade, que fundamentará todo o andamento processual. Embora a Lei não relacione as hipóteses de dispensa ou facultatividade de elaboração do ETP, os regulamentos próprios de cada ente/órgão/poder, podem versar sobre essa disciplina, elencando os casos em que o Estudo poderá ser dispensado e/ou facultado, de modo que a aplicação da Lei Geral de Licitações ganha enquadramento prático-operacional em cada ente/poder/órgão. Essa medida também foi adotada pelo TCE/SP em seu regulamento de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021.

# TABELAS

## Contábeis

### Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

### Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela MP nº 1.206/2024)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

### Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
<b>UFESP (2024)</b>					<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>					<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>					<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>					<b>R\$ 4.580,57</b>

<sup>1</sup> Fonte: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)